



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.903194/2006-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.171 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** PORTELCOM PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Os valores do imposto retido na fonte são considerados antecipações do imposto devido, desde que devidamente comprovados, e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO.

A comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na homologação da compensação até o limite do crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

Trata o processo de DCOMP nº 01130.55178.220903.1.7.02-5209, na qual se pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 64.209,61. De acordo com a Ficha IRPJ Retido na Fonte, o crédito teria origem no IRRF de mesmo valor, incidente sobre rendimentos financeiros, cuja fonte pagadora teria o CNPJ nº 33.485.541/0001-06.

Também foi transmitido o Pedido de Restituição do mesmo crédito, por meio do PER nº 12838.58343.291205.1.2.02-9700, no valor de R\$ 1.348.183,86. De acordo com a Ficha IRPJ Retido na Fonte, o crédito teria origem no IRRF de mesmo valor, incidente sobre rendimentos financeiros, cuja fonte pagadora teria o CNPJ nº 02.558.074/0001-73.

Como tratam do mesmo crédito, o Pedido de Restituição foi vinculado a Declaração de Compensação.

A DERAT/São Paulo não reconheceu o direito creditório, motivo pelo qual não homologou a compensação, bem como indeferiu o pedido de restituição. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 2, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ (R\$ 1.348.183,86) não corresponderia ao valor do saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 64.209,61).

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente, com as seguintes alegações:

- ⇒ A única razão para a negativa da restituição e da compensação seria a disparidade entre o valor do saldo negativo informado na DCOMP e na DIPJ, pois a análise parametrizada consiste em cruzamento dos dados fiscais do contribuinte, sem análise mais profunda da existência ou não do crédito.
- ⇒ Erro formais no preenchimento da declaração não elidem a regularidade da restituição e tampouco da compensação.
- ⇒ Esclarece que sofreu retenções de imposto de renda decorrente de aplicações financeiras e juros sobre capital próprio totalizando R\$ 2.632.019,18:

| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: ANO-CALENDÁRIO DE 2000 |              |
|----------------------------------------------------------|--------------|
| Aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426)         | 1.348.183,86 |
| Juros sobre o capital próprio (cód. 5706)                | 1.283.835,32 |
| TOTAL                                                    | 2.632.019,18 |

- ⇒ Nos meses de janeiro a abril, apurou antecipações no montante de R\$ 55.431,46, também quitado com o IRRF, valor este que não foi computado no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real.

- ⇒ Deduzindo o valor do imposto apurado no final do período, de R\$ 1.323.342,16, dos valores de IRRF (R\$ 2.632.019,18 + R\$ 55.431,46), resta inegável a apuração do saldo negativo de IRPJ no valor de (R\$ 1.348.183,86).
- ⇒ Este valor é superior ao que se busca restituir na PER nº 12838.58343.291205.1.2.02-9700 e ao que se pretende compensar na DCOMP nº 01130.55178.220903.1.7.02-5209.
- ⇒ Deve o julgador buscar a verdade material nos processos administrativos tributários.
- ⇒ Caso seja superada a argumentação sobre a regularidade da restituição e da declaração de compensação, alega que não tem cabimento a cobrança do débito de estimativa em razão da não homologação após o encerramento do ano-calendário.
- ⇒ Aduz, ainda, que não tem cabimento a cobrança da multa e dos juros de mora dos débitos cuja compensação não foi homologada.
- ⇒ A compensação é modalidade de extinção de crédito tributário desde sua apresentação até que sobrevenha o despacho decisório não homologando.
- ⇒ O próprio despacho decisório fixa data para pagamento (30/09/2008), termo final para que o tributo seja quitado, evidentemente sem qualquer encargo.
- ⇒ Ao final, requer a juntada posterior de documentos, com fulcro no artigo 16, § 4º, “a” e § 5º do Decreto nº 70.235/72.

Em sessão do dia 29 de julho de 2010, a 4ª Turma da DRJ/SP1, por meio do Acórdão nº 16-26.178, de fls. 429/463, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão apresenta a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2000*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE CINCO ANOS. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.*

*O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que pleiteado dentro do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ.*

*Não tendo sido apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ do ano-calendário de 2000, mantém-se a decisão recorrida.*

De acordo com a decisão recorrida, constatou-se que:

- ⇒ Na DIPJ/2001 retificadora ativa, apresentada em 29/12/2005, foi utilizado o montante de R\$ 2.726.957,47 a título de IRRF. Deste valor, a recorrente comprovou o IRRF no valor de R\$ 1.283.835,32 (código 5706), incidente sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 8.558.902,27, valores confirmados no SIEF/DIRF. Verificou-se, ainda, que os rendimentos foram oferecidos à tributação.
- ⇒ Não foi trazido o comprovante de IRRF relativo ao código 3426, que seria no valor de R\$ 1.348.183,86, conforme alegado na defesa. Na DIRF consta retenção na fonte com código 3426 no valor de R\$ 63.914,88, sobre rendimentos tributáveis de R\$ 319.709,40, valor compatível ao informado na DIPJ/2001 sob a rubrica “Outras Receitas Financeiras”, de R\$ 322.120,12.
- ⇒ Logo, o total de IRRF confirmado totaliza R\$ 1.347.750,20 (R\$ 1.283.835,32 + R\$ 63.914,88), inferior ao valor de R\$ 2.726.957,47 informado na DIPJ/2001.
- ⇒ Na DIPJ/2001, relativo ao mês de dezembro/2000, foi informado “Imposto pago no Exterior” no valor de R\$ 1.267.910,71, não comprovado nos autos.
- ⇒ Quanto ao pedido de alteração da DIPJ/2001 para aumentar o SN de IRPJ, não é possível aceitar, pois já teria ocorrido o prazo decadencial para o exercício do direito.
- ⇒ Ainda com relação ao IRRF incidente sobre os rendimentos dos juros sobre o capital próprio, o contribuinte poderia ter optado por compensar o IRRF incidente sobre os juros por ela pagos a seus sócios/acionistas, nos termos do artigo 9º, § 6º da Lei nº 9.249/95.
- ⇒ Não foi apresentado qualquer esclarecimento quanto à opção adotada em relação ao IRRF com código 5706, fato que dificulta saber o quanto do valor de R\$ 1.283.835,32 poderá ser utilizado na apuração do IR a pagar.
- ⇒ Logo, não foi apurado crédito líquido e certo, motivo pelo qual não se homologa a compensação, bem como não há valor a ser restituído.
- ⇒ Além disso, identificada a divergência entre os valores da DCOMP e da DIPJ, a interessada foi intimada a corrigir as informações prestadas, mas se manteve inerte.
- ⇒ As multas e os juros de mora têm previsão legal.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 25 de agosto de 2010, conforme atesta o AR de fls. 466.

O recurso voluntário foi apresentado em 24 de setembro de 2010, fls. 467/482, com as seguintes alegações:

- ⇒ O saldo negativo de IRPJ é suficiente para homologar a compensação e restituir parcialmente o crédito.
- ⇒ Que os erros de preenchimento da DIPJ não elidem a regularidade da restituição e tampouco da compensação.
- ⇒ Esclarece que sofreu retenções de imposto de renda decorrente de aplicações financeiras e juros sobre capital próprio totalizando R\$ 1.348.017,93:

| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: ANO CALENDÁRIO 2000 |                                                    |              |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------------|
| Origem                                                | Forma de comprovação                               | Valor        |
| Operação de swap                                      | Informe de Rendimentos (doc. nº 01)                | 267,73       |
| Aplicação financeira de renda fixa                    | Sistema SIEF e Informe de Rendimentos (doc. nº 01) | 63.914,88    |
| JCP                                                   | DIRF (doc. nº 02)                                  | 1.283.835,32 |
| TOTAL:                                                |                                                    | 1.348.017,93 |

- ⇒ O valor de R\$ 267,73, incidente sobre operações de swap, é confirmado pelo informe de rendimentos emitido pelo Banco Boa-vista.
- ⇒ A opção quanto à utilização do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio, restou demonstrado na DIPJ/2001, sendo considerado antecipação do imposto devido no final do exercício.
- ⇒ Das antecipações referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro, a recorrente deduziu o IRRF no valor de R\$ 1.323.342,16, assim decomposto:

| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: ANO CALENDÁRIO DE 2000 |           |              |
|----------------------------------------------------------|-----------|--------------|
| ESTIMATIVA MENSAL                                        | janeiro   | 18.355,13    |
|                                                          | fevereiro | 16.092,02    |
|                                                          | março     | 11.811,25    |
|                                                          | abril     | 9.173,05     |
|                                                          | dezembro  | 1.267.910,71 |
| TOTAL                                                    |           | 1.323.342,16 |

- ⇒ Se equivocou no preenchimento da DIPJ ao informar na linha 8 da Ficha 11 Imposto Pago no Exterior.
- ⇒ Logo, restou comprovado crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 24.675,77, conforme demonstrativo a seguir:

| CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL      |                |
|-----------------------------------------------------|----------------|
| Discriminação                                       |                |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL                          |                |
| 01. À Alíquota de 15%                               | 808.405,30     |
| 02. À Alíquota de 6%                                | -              |
| 03. Adicional                                       | 514.936,86     |
| DEDUÇÕES                                            |                |
| 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte            | (24.675,77)    |
| 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa | (1.323.342,16) |
| 18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                        | (24.675,77)    |

- ⇒ O valor do crédito é suficiente para compensar os débitos de PIS e estimativa mensal de IRPJ do mês de julho de 2003, bem como restituir parcela do crédito pleiteado no PER nº 12838.58343.291205.1.2.02-9700.
- ⇒ O processo administrativo deve observar a verdade material, e, estando comprovado o crédito do saldo negativo no valor de R\$ 24.675,77, há que ser reformada a decisão.
- ⇒ Não ocorreu a decadência do direito à restituição, pois o Pedido foi transmitido em 29/12/2005, sendo que o prazo estaria extinto em 01/01/2006, com base no artigo 168 do CTN.
- ⇒ Caso seja superada a argumentação sobre a regularidade da restituição e da declaração de compensação, alega que não tem cabimento a cobrança do débito de estimativa em razão da não homologação após o encerramento do ano-calendário, até porque apurou saldo credor no ano-calendário de 2003.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Como relatado, o direito creditório não foi reconhecido inicialmente, em razão de divergência entre o valor informado do crédito na DCOMP (R\$ 64.209,61) e o valor apurado na DIPJ/2001 ((R\$ 1.348.183,86). Instaurado o contencioso administrativo, a manifestação foi julgada improcedente diante da falta de comprovação dos valores retidos na fonte no valor de R\$ 2.726.957,47, conforme alegado, além da não comprovação do pagamento no exterior. Já no recurso voluntário, a defesa reconhece o equívoco no preenchimento da DIPJ/2001, pois não existiria pagamento no exterior, e os valores retidos a título de imposto de renda seria no montante de R\$ 1.323.342,16.

Assim, diante das divergências apontadas pela própria recorrente, e afastado o pagamento no exterior, a lide se concentrará na confirmação dos valores retidos a título de imposto de renda. Lembro que a própria recorrente admite a redução do saldo negativo de IRPJ do valor de R\$ 1.348.183,86 para R\$ 24.675,77.

Nestes termos, os valores de IRRF confirmados pelas DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentadas pelas fontes pagadoras relativas ao ano-calendário de 2000 são os que seguem:

| Código       | Rendimento Tributável |          |                | Compensação Judicial |                |
|--------------|-----------------------|----------|----------------|----------------------|----------------|
|              | Rendimento Bruto      | Deduções | Imposto Retido | Anos Anteriores      | Ano-calendário |
| 3426         | 319.709,40            | 0,00     | 63.941,85      | 0,00                 | 0,00           |
| 5273         | 1.338,88              | 0,00     | 267,73         | 0,00                 | 0,00           |
| 5706         | 8.558.902,27          | 0,00     | 1.283.835,32   | 0,00                 | 0,00           |
| Total c/13º: | 8.879.950,55          | 0,00     | 1.348.044,93   | 0,00                 | 0,00           |
| Total s/13º: | 8.879.950,55          | 0,00     | 1.348.044,93   | 0,00                 | 0,00           |

Com relação ao IRRF retido sob o código 5706, no valor de R\$ 1.283.835,32, que incidem sob rendimentos de juros sobre o capital própria, a decisão recorrida verificou que o montante de R\$ 8.558.902,27 foi levado a tributação, tendo por base a Ficha 06 A, Linha 23 – Receitas de Juros sobre o Capital Próprio”.

Entretanto, com base no artigo 9º da Lei nº 9.249/95, o tratamento tributário a ser dado com relação ao IRRF sob o código 5706 seria, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real: (1) será considerado antecipação do imposto devido no final do exercício, compondo o saldo negativo no presente caso ou (2) o IRRF poderá ser utilizado para compensar o imposto que a recorrente deve reter no pagamento aos seus sócios dos juros sobre o capital próprio. Como a recorrente não teria comprovado qual opção teria exercido no ano-calendário de 2000, a decisão recorrida concluiu que não haveria como saber se este montante de R\$ 1.283.835,32 seria passível de ser utilizado como antecipação do imposto devido no final do exercício.

Em sua defesa, a recorrente alega que a opção está demonstrada na própria DIPJ/2001, uma vez que informou este valor como antecipação do imposto devido no final, motivo pelo qual deve considerado na formação do crédito ora pleiteado.

De fato, uma análise mais atenta na Ficha 06 A da DIPJ/2001, verifica-se que a recorrente **não pagou aos seus sócios juros sobre capital próprio**, já que a Linha 35 – Despesas com Juros sobre o Capital Próprio, está com valor zero, de modo que a única opção para a recorrente seria utilizar o IRRF sob o código 5706 como antecipação do imposto de renda devido no final, motivo pelo qual deverá compor o saldo negativo de IRPJ.

|                                                                       |                     |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 19. LUCRO BRUTO                                                       | 0,00                |
| 20. Variações Cambiais Ativas                                         | 993.533,84          |
| 21. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade            | 0,00                |
| 22. Ganhos em Operações Day-Trade                                     | 0,00                |
| 23. <b>Receitas de Juros sobre o Capital Próprio</b>                  | <b>8.559.441,83</b> |
| 24. Outras Receitas Financeiras                                       | 322.120,12          |
| 25. Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente    | 0,00                |
| 26. Resultados Positivos em Participações Societárias                 | 116.259.152,11      |
| 27. Resultados Positivos em SCP                                       | 0,00                |
| 28. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior             | 0,00                |
| 29. Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais                    | 0,00                |
| 30. Outras Receitas Operacionais                                      | 0,00                |
| 31. (-) Despesas Operacionais                                         | 132.907.599,03      |
| 32. (-) Variações Cambiais Passivas                                   | 210.827,76          |
| 33. (-) Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade          | 0,00                |
| 34. (-) Perdas em Operações Day-Trade                                 | 0,00                |
| 35. <b>(-) Juros sobre o Capital Próprio</b>                          | <b>0,00</b>         |
| 36. (-) Outras Despesas Financeiras                                   | 0,00                |
| 37. (-) Prej. na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente | 0,00                |
| 38. (-) Resultados Negativos em Participações Societárias             | 0,00                |
| 39. (-) Resultados Negativos em SCP                                   | 0,00                |
| 40. (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior                    | 0,00                |
| 41. LUCRO OPERACIONAL                                                 | -6.984.178,89       |

Com relação a retenção de IRRF sob o código 3426, no valor de R\$ 63.914,88, a decisão recorrida já teria aceitado como valor passível para formação do crédito, pois, de acordo com a Ficha 06 A, Linha 24 – Outras Receitas Financeiras”, estaria informado o montante de R\$ 322.120,12, que seria compatível com aquele informado na DIRF a título de rendimentos tributáveis, de R\$ 319.709,40.

Falta analisar o IRRF sob o código 5273, no valor de R\$ 267,73, cujo rendimento tributável seria R\$ 1.388,88, decorrente de operações com SWAP. As operações com SWAP consistem basicamente na troca de posições de determinados índices entre dois agentes econômicos, que por meio de um contrato estipulam um valor base e elegem um índice, que tanto pode ser uma taxa de juros, uma moeda ou uma mercadoria, para a correção original do valor contratado. É de se notar que **não se trata de uma aplicação financeira de renda fixa**, uma vez que não existe um rendimento pré ou pós-fixado, pois o resultado da operação só será conhecido no momento da liquidação do contrato. Deve ser considerada, portanto, como renda variável, tanto que o Manual de Preenchimento da DIPJ/2001 orienta que, na Linha 21 deverão ser informados:

***Linha 06/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade***

*Indicar o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no país. Incluem-se, também, nesta linha, os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.*

***Também incluem-se nesta linha os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento ou clube de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 13 de janeiro de 1998, art. 2º, MP nº 1.855-20, de 1999; e reedições, MP nº 1.990-26, de 1999, e reedições; IN SRF nº 123, de 14 de outubro de 1999, arts. 8º, 29 e 30).***

*Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.*



Da análise da Ficha 06 A, não há qualquer valor informado na Linha 21, motivo pelo qual não restou demonstrada a tributação dos rendimentos no valor de R\$ 1.388,88. Como consequência, não poderá ser utilizado com antecipação do imposto devido o IRRF no valor de R\$ 267,73.

Logo, o crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2000 é de R\$ 24.435,04, considerando o IRRF confirmado no montante de R\$ 1.347.777,20, passível de dedução do IRPJ devido no valor de R\$ 1.323.342,16.

A recorrente ainda alega que, caso não acatada a defesa, que não caberia a cobrança da estimativa do mês de julho/2003 após o encerramento do ano-calendário. Esta alegação não pode ser aceita, ainda mais tendo em vista o recente Parecer Normativo nº 2, de 3 de dezembro de 2018, que trata da EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO, orientando toda Administração que as estimativas, cuja quitação por compensação não tenha sido homologada, devem compor o crédito do saldo negativo do respectivo tributo, pois certamente serão objeto de cobrança em Dívida Ativa da União.

### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 24.435,04, que deverá ser utilizado para homologação da compensação DCOMP nº 01130.55178.220903.1.7.02-5209, até o limite do valor ora reconhecido, bem como, caso reste ainda crédito, restituído conforme PER nº 12838.58343.291205.1.2.02-9700.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli